

II - os legados, doações e subvenções;
 III - as rendas obtidas por meio de patrocínios, promoções, cessão de direitos e marketing em eventos promovidos ou autorizados pelo respectivo CREF;
 IV - outras fontes de receitas."

"Art. 113 - As eleições dos Membros Conselheiros Titulares e Suplentes do CONFEF realizar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos para mandato de 04 (quatro) anos, mediante convocação especial para este fim, através de eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs.

Parágrafo único - É admitida uma reeleição aos Conselheiros."

"Art. 114 - REVOGADO

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - REVOGADO."

"Art. 114-A - Será aplicada multa ao Profissional que deixar de votar sem causa justificada.

Parágrafo único - O valor da multa a que se refere o caput deste artigo não será superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade paga pelo Profissional."

"Art. 115 - REVOGADO."

"Art. 115-A - O CONFEF editará as normas necessárias para regulamentar os procedimentos relativos às suas eleições através de um Código Eleitoral, que deverá ser aprovado e alterado, quando necessário, com a presença de 2/3 (dois terços) de seus Membros.

Parágrafo único - A publicação do Código a que aduz o caput deste artigo deverá ser aprovador e publicado no Diário Oficial da União até o dia 31 de Dezembro de 2023."

"Art. 116 - REVOGADO.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO."

"Art. 117 - REVOGADO."

"Art. 118 - REVOGADO."

"Art. 120 - REVOGADO."

"Art. 121 - Os Membros dos CREFs serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos Profissionais registrados nos respectivos CREFs, que preencherem os seguintes requisitos:

I - estiverem em situação regular e em pleno gozo de seus direitos estatutários até o dia 31 de Dezembro do ano anterior à eleição;

II - possuírem, no mínimo, 03 (três) anos de registro ininterrupto no Sistema CONFEF/CREFs."

"Art. 122 - As eleições dos Membros dos CREFs realizar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos a partir do término do primeiro mandato nomeado pelo CONFEF.

Parágrafo único - É admitida uma reeleição aos Conselheiros."

"Art. 123 - REVOGADO.

Parágrafo Único - REVOGADO."

"Art. 124 - REVOGADO.

Parágrafo único - REVOGADO."

"Art. 125 - REVOGADO."

"Art. 125-A - Será aplicada multa ao Profissional que deixar de votar sem causa justificada.

Parágrafo único - O valor da multa a que se refere o caput deste artigo não será superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade paga pelo Profissional."

"Art. 126 - Caberá ao CONFEF editar as normas necessárias para regulamentar os procedimentos relativos às eleições nos CREFs através de um Código Eleitoral que deverá ser aprovado e alterado, quando necessário, com a presença de 2/3 (dois terços) de seus Membros.

Parágrafo único - A publicação do Código a que aduz o caput deste artigo deverá ser aprovador e publicado no Diário Oficial da União até o dia 31 de Dezembro de 2023."

"Art. 129 - REVOGADO."

"Art. 132 - São deveres dos Conselheiros do Sistema CONFEF/CREFs:

[...]

II - cumprir e zelar pelo cumprimento do Código de Ética Profissional; [...]"

"Art. 133 - O exercício do mandato de Membro Conselheiro do Sistema CONFEF/CREFs ficará subordinado, além de outras exigências legais, ao preenchimento dos requisitos e condições básicas previstas neste Estatuto e no Código Eleitoral do Sistema CONFEF/CREFs."

"Art. 144 - REVOGADO."

"Art. 145 - [...]"

[...]

§ 3º - REVOGADO.

§ 4º - REVOGADO."

"Art. 146 - A publicação do presente Estatuto como ato regulatório matricial do Sistema CONFEF/CREFs tem força de lei entre seus entes, sem afastar a autonomia do CONFEF e dos CREFs no que se refere à administração de seus bens, serviços, gestão de seus recursos, regime de trabalho, relações empregatícias e adoção de providências normativas específicas administrativas."

"Art. 148 - REVOGADO."

Art. 2º - O prazo para cumprimento do disposto no parágrafo 2º do artigo 145 da Resolução CONFEF nº 435/2022, no que tange ao envio do Regimento Interno dos CREFs para aprovação do Plenário do CONFEF, é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO AUGUSTO BOSCHI
 Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 177, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova a destituição definitiva do mandato de Conselheira Regional Efetiva da Sra. Andressa Barcellos de Oliveira, Coren-ES nº 105712 ENF, e, consequentemente, do cargo de Presidente do Coren-ES; e a destituição definitiva do mandato de Conselheiro Regional Efetivo do Sr. Leonardo Campagnani da Silva Ferreira, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos dispostos do art. 22, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, compete ao Conselho Federal de Enfermagem acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem de sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Enfermagem são subordinados ao Cofen, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e no art. 76 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO os termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1004509-15.2016.4.01.3400 8ª Vara Cível Federal, e ainda o Processo nº 0031889-98.2014.4.01.3400 - 20ª Vara Federal ambos da SJDF, que expressamente reconhecem a legalidade e a legitimidade de o Conselho Federal de Enfermagem proceder medida intervencionista em Conselho Regional de Enfermagem quando da ocorrência de fatos e atos administrativos praticados e vedados pelos normativos do Cofen e contra a lei que instituiu o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO as evidências contidas no Relatório Conclusivo da Comissão da Corregedoria-Geral do Cofen, referente ao processo administrativo disciplinar nº 969/2020 no qual restou comprovada prática ilícita de ato demissionário imotivado da empregada pública do Coren-ES Sra. Célia Regina do Nascimento;

CONSIDERANDO as constatações de inobservância dos preceitos normativos da Lei nº 5.905/1973 e dos princípios da legalidade e da impessoalidade insculpidos na Constituição Federal em seu art. 37, o primeiro que limita o gestor público a fazer apenas aquilo que é previsto em lei, e o segundo que estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados no exercício da função administrativa;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Enfermagem possui natureza autárquica, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1717-6, estando, pois, adstrito a obedecer as regras e os princípios da administração pública em todos os seus atos de gestão, entre eles o princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que o ato demissionário da empregada pública do Coren-ES Sra. Célia Regina do Nascimento foi claramente adotado em descumprimento aos Regimentos Internos do Cofen e do Coren-ES;

CONSIDERANDO a decisão da Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em Vitória-ES, determinando a reintegração da empregada pública do Coren-ES Sra. Célia Regina do Nascimento ao cargo, com restabelecimento do vínculo em todos os efeitos legais e contratuais, e ainda a decisão da Justiça do Trabalho na reclamação trabalhista ATSum 0000967-27.2020.5.17.0008, que considerou abusiva e ilícita por ofensa ao princípio da impessoalidade a demissão sem justa causa, condenando, inclusive, o Coren-ES pela prática de dano moral caracterizado por atos abusivos praticados na dispensa da citada empregada;

CONSIDERANDO a comprovação da prática ilícita descrita na Decisão Cofen nº 078/2022 correspondente à violação do art. 79, § 1º, I, do Regimento Interno do Cofen aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, praticar ato correspondente à violação do art. 79, §1º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012, praticar ato "em descumprimento de norma legal ou regimental, especialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições", caracterizado pela demissão abusiva de empregada pública, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, ampla defesa e contraditório (arts. 5º, LV e 37, da CF/1988), princípio da motivação dos atos administrativos (arts. 2º, parágrafo único, inc. VII e 50, incs. I, II e VII, da Lei nº 9.784/99) e à Resolução Cofen nº 507/2016 (art. 18), com prejuízo potencial ao erário;

CONSIDERANDO o grau de instrução e cultura dos conselheiros denunciados, a gravidade e circunstâncias do caso concreto, marcado pela demissão intencional de empregada pública com mais de 34 (trinta e quatro) anos de serviços prestados sem a instauração de PAD, espalhando o medo e contaminando o ambiente de trabalho no âmbito do Coren-ES, conduta esta que foi considerada ilegal e abusiva pela Justiça do Trabalho, que, além disso, os denunciados tiveram diversas oportunidades para corrigir o ato e não o fizeram;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 969/2020, o Parecer de Conselheiro nº 241/2022, o Relatório Conclusivo da Comissão da Corregedoria-Geral do Cofen, e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 545ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de setembro de 2022, decide:

Art. 1º Aprovar, com fundamento no art. 45, inciso V, do Código de Processo Administrativo Disciplinar do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 645/2020, a destituição definitiva do mandato de Conselheira Regional Efetiva do Coren-ES da Sra. Andressa Barcellos de Oliveira, Coren-ES nº 105712 ENF, e, consequentemente, do cargo de Presidente do Coren-ES; e a destituição definitiva do mandato de Conselheiro Regional Efetivo do Coren-ES do Sr. Leonardo Campagnani da Silva Ferreira.

Art. 2º Determinar que seja feita compensação pela empregada pública Sra. Célia Regina do Nascimento do valor recebido a título de aviso prévio e 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS e dedução das demais parcelas como férias acrescidas de 1/3 e 13º salário pagos na rescisão, caso tenham sido pagas em duplicidade dada a manutenção do vínculo empregatício, conforme determinado na sentença proferida nos autos da ação trabalhista - rito sumaríssimo ATSum 0000967-27.2020.5.17.0008, a serem feitas no decurso máximo de 06 (seis) meses, assim equacionando o pleito judicial.

Art. 3º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
 Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
 1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 75.050, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 173/2022. Nº Originário: Ofício Pres. CRF/PA nº 003/2022. Requerente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES E COMPETÊNCIAS FARMACÊUTICAS LTDA - OFFICE CURSOS FARMA (OCF). Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ DE ARIMATEA ROCHA FILHO. Ementa: Curso livre de habilitação em vacinas. Observância da Resolução nº 654/18 do Conselho Federal de Farmácia (CFF). Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO LIVRE DE HABILITAÇÃO EM VACINAS, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
 Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000573.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013752 /2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 2.147/2016), 51 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 51 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 1º de setembro de 2022. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000617.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000075/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas,

